



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/93 (AUT-R)**

**Alteração de domínio do operador R.A. Produções Radiofónicas, Lda.**

**Lisboa  
18 de abril de 2017**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2017/93 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador R.A. Produções Radiofónicas, Lda.

#### 1. Pedido

**1.1.** Por requerimento de 26 de novembro de 2015, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para a Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., adquirir a totalidade do capital social do operador de radiodifusão sonora R.A. Produções Radiofónicas, Lda..

**1.2.** A R.A. Produções Radiofónicas, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Setúbal, na frequência 98.9 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Azul*.

**1.3.** O capital social da R.A. Produções Radiofónicas, Lda. é de €5.000,00 (cinco mil euros), dividido por duas quotas no valor de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), cada uma, pertencentes, respetivamente, a Eduardo Manuel Espada da Silva e Maria Esperança Oliveira Cagica Leandro.

#### 2. Análise e Direito Aplicável

**2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

**2.2.** A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

**2.3.** Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do

auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

**2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

**2.5.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente, Música no Coração - Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

**2.6.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como a sociedade cessionária, estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16º e ns.º 3 a 5 do artigo 4º, ambos da Lei da Rádio.

**2.7.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Declarações do operador, da sociedade cessionária, e do detentor único do capital social desta, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador, da sociedade cessionária, e do detentor único do capital social desta, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- iii. Declaração do operador e da sociedade cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença e do projeto do serviço de programas em causa, confirmado pela Deliberação de Renovação 120/LIC-R/2009, de 14 de abril de 2009;
- iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e cópia dos estatutos atualizados;
- v. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) da sociedade cessionária e cópia dos estatutos atualizados;
- vi. Ata n.º 51 dos órgãos sociais autorizando a cessão.

**2.8.** Tendo a licença do serviço de programas pertencente ao operador R.A. Produções Radiofónicas, Lda., sido renovada pela Deliberação 120/LIC-R/2009, de 14 de abril de 2009, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.

**2.9.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador, a sociedade cessionária, e o detentor único do capital social desta, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

**2.10.** Para efeito dos referidos normativos, refira-se que a Música no Coração - Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda. (aqui cessionária) detém atualmente participação direta no capital social dos seguintes operadores de rádio:

- 100% Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. (associação *Rádio Nostalgia*, Lisboa);
- 93,6% Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda. (associação *Rádio Nostalgia*, Matosinhos);
- 100% Rádio Festival do Norte, S.A. (*Rádio Festival*, Porto);
- 100% RNL - Rádio Nova Loures, Lda. (*Rádio Amália FM*, Loures); e
- 100% Rádio Clube de Gondomar - Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda. (associação *Rádio MEO MUSIC*, Gondomar)

**2.11.** Enquanto detentor da totalidade do capital social da Música no Coração - Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda. (aqui cessionária), indica-se que Luís Manuel de Sá Montez detém atualmente participação direta no capital social dos seguintes operadores de rádio:

- 50% Lusocanal – Sociedade de Radiodifusão, Lda. (*Radar*, Almada);
- 50% Rádio Comercial da Linha - Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, Lda. (*Rádio Comercial da Linha/Oxigénio*, Oeiras);
- 22,5% SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A. (*Rádio Nova*, Porto); e
- 100% Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A. (parceria *Rádio Nova Era*, em Vila Nova de Gaia e Paredes).

**2.12.** Ainda se refira que a sociedade Grandes Notícias, Lda. – a qual detém 15% do capital social da CONTROLINVESTE CONTEÚDOS, S.A., – é diretamente detida, em 99,98% do seu capital social, por Luís Manuel de Sá Montez, o que significa uma participação, mesmo que indireta e com pouca expressividade, no grupo CONTROLINVESTE.

**2.13.** De acordo com os últimos dados disponíveis, encontram-se atualmente em atividade 320 serviços de programas de âmbito local, pelo que a soma das participações diretas e indiretas não ultrapassam o limite definido de 10% do total de licenças de âmbito local, atribuídas em todo o território nacional, previsto no n.º 3 do art.º 4.º da Lei da Rádio.

**2.14.** Analisadas que foram cada uma das circunscrições territoriais em causa, verificou-se que o limite de 50% previsto no n.º 5 do art.º 4.º não é igualmente ultrapassado.

**2.15.** É declarado que a operação ora em apreço não terá repercussão no projeto atualmente difundido pelo operador R.A. Produções Radiofónicas, Lda., mantendo-se o projeto confirmado no ato de renovação da licença pela Deliberação 120/LIC-R/2009, de 14 de abril de 2009.

### **3. Deliberação**

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa R.A. Produções Radiofónicas, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 18 de abril de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira